

# O CEJUSC COMO INCENTIVO À AUTOCOMPOSIÇÃO NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: EM BUSCA DA PACIFICAÇÃO SOCIAL

Ana Carolina de Jesus Souza<sup>1</sup>

Direito



## RESUMO

Este artigo pretende apresentar o CEJUSC, como incentivo a autocomposição na resolução de conflitos, com fito na pacificação social em que dois lados opostos se juntam, para chegar a um ajuste na tentativa de evitar decisões formuladas por Juízes. A introdução foi iniciada pela Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que determinou a criação do Centro Judicial de Soluções de Conflitos e Cidadania. Este centro de direito tenta resolver reclamações judiciais, antes dos conflitantes entrarem efetivamente no sistema judicial. Ele mostra a capacidade de uma resolução importante, reduzindo os números dos casos legais e fazendo com que as partes envolvidas obtenham sucesso em seus conflitos num tempo mais curto. A conciliação tem sido usada em muitas partes do país em controvérsias sobre relação de consumo, por exemplo. O presente trabalho tem como objetivo apresentar o modelo alternativo de resolução de conflitos, qual seja, a conciliação não processual, utilizada com frequência em diversos locais de atendimento do sistema judiciário, ao longo de todo o país, com norte na pacificação social.

## PALAVRAS-CHAVES

Conciliação. Conflito. Pacificação. Cejuscc.

## ABSTRACT

This article intends to present the CEJUSC, as an incentive to self-composition in the resolution of conflicts, with a view to social pacification in which two opposing sides come together, to arrive at an adjustment in the attempt to avoid decisions made by Judges. The introduction was initiated by Resolution 125/2010 of the National Council of Justice, which determined the creation of the Judicial Center for Conflict and Citizenship Solutions. This center of law attempts to resolve legal claims before the conflicting parties actually enter the judicial system. It shows the capacity for an important resolution by reducing the numbers of legal cases and making the parties involved succeed in their conflicts in a shorter time. Conciliation has been used in many parts of the country in disputes over consumer relations, for example. The present paper aims to present the alternative model of conflict resolution, that is, the non-procedural conciliation, frequently used in several places of care of the judicial system, throughout the country, with the north in social pacification.

## KEYWORDS

Conciliation. Conflict. Pacification. Cejusc.

## 1 INTRODUÇÃO

É certo que se associe o litígio e a morosidade da justiça, sempre que discutirmos os processos judiciais no ordenamento jurídico brasileiro? Este é o pensamento comum quando nos referimos a processo judicial, isto porque um dos aspectos inerentes ao processo é o desencadear de atos complexos para se chegar à conclusão de uma demanda.

Inúmeros fatores contribuem para a vagarosa solução das lides judiciais, entre eles, a formalidade processual, a insatisfação dos litigantes diante de resultados desfavoráveis, observando-se que, demandar na composição judicial tradicional, denota que uma parte ganha e a outra perde. Consequentemente, a parte que não alcança sucesso, recorre até a última instância com a finalidade de reverter o resultado, o que na maioria das vezes não se consegue e acaba por retardar a prestação jurisdicional. A partir desta realidade justifica-se o estudo desta pesquisa com foco no incentivo à pacificação social.

O Poder Judiciário busca implantar meios simples que possam acolher as demandas dos indivíduos de forma eficiente e ágil, com a intenção principal de obter a harmonia na sociedade. O incentivo à conciliação tem a finalidade de alterar a cultura da litigiosidade e promover a busca de soluções para os conflitos mediante acordos autoconstruídos. No ano de 2010, o Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução nº 125 que dispõe sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, no âmbito do Poder Judiciário. Assim surgem, os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), para tratar de reclamações

pré-processuais, o que trouxe efetiva resolubilidade. Fornece grande benefício para o sistema judiciário, ao reduzir as demandas processuais.

O presente artigo tem como objetivo apresentar o modelo alternativo, qual seja, a conciliação não processual, utilizada cada vez mais pelos diversos locais de atendimento do sistema judiciário, ao longo de todo o país, com norte na pacificação social. A metodologia usada baseou-se em revisão bibliográfica, internet e pesquisa de campo realizada no Fórum Desembargador Pedro Barreto de Andrade, situado no município de Nossa senhora do Socorro em Sergipe. Os tópicos aqui abordados nos dão uma clara visão deste trabalho, realizado com grande minúcia e interesse.

Ao se falar do papel do conciliador, mola fundamental na tríade que compõe a sessão de conciliação ao tornar o ambiente da sessão equilibrado, utilizando-se de técnicas psicológicas, temos um claro conceito doutrinário que pontua muito bem o seu papel. A conciliação pré-processual, modelo alternativo de construção de decisões sem a imposição do juiz, é muito bem apresentada. Ainda, nos aspectos positivos da conciliação no CEJUSC, podem-se compreender as vantagens de uma audiência de conciliação realizada de forma rápida e satisfatória para os indivíduos.

O incentivo à pacificação social é um grande desafio no qual a constituição brasileira vislumbra vencer, a fim de oferecer à nação um ambiente justo e solidário. Nas considerações finais buscou-se explicar as impressões adquiridas com esse estudo sobre os centros judiciários de soluções de conflitos e cidadania, qual seja, o CEJUSC, para oferecer ao jurisdicionado uma opção a mais para solução de conflitos por meio do diálogo harmonioso para que os problemas enfrentados pela população não se transformem em processo judicial, de modo que, a sociedade não veja o juiz como o único responsável pelas decisões.

## 2 ASPECTOS POSITIVOS DA CONCILIAÇÃO NO CEJUSC

O sistema judiciário brasileiro adotou o modelo alternativo de solução de conflitos, que vem ganhando espaço em todo o Brasil. Inúmeras câmaras de conciliação, mediação e arbitragem são criadas em todo o território nacional. O artifício mais recente a ser implantado para solução de litígios foi o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC).

Igor Canale Peres Montanhe, em seu artigo sobre *O conciliador e o mediador* à luz da resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, relata:

Outro ponto é a questão das custas processuais. A conciliação extraprocessual, ou pré-processual, não há a necessidade de arcar com as custas processuais, até porque não houve processo. Essa vantagem, além disso, também satisfaz um Princípio Processual Informativo, ou seja, aqueles que devem ser como uma meta para todos os sistemas processuais: o Princípio Econômico, que é aquele que explicita que o processo deve ser financeiramente

acessível a todos. Ainda nessa questão de acessibilidade, as partes não precisam ter um advogado para a conciliação extraprocessual. (MONTANHE, 2014, p. 1).

Observa-se que é mais econômico para o estado fazer acordos rápidos, pois os custos são mínimos. Um processo judicial arrasta-se por períodos longos onde o feito vira oneroso e emocionalmente desgastante. Em pesquisa direta realizada no Fórum Desembargador Pedro Barreto de Andrade, situado no município de Nossa Senhora do Socorro-SE, o CEJUSC ali situado tem apresentado grandes resultados no que tange à resolução de conflitos pré-processuais.

No referido centro foi observado que as demandas sobre Direito do Consumidor (falha na prestação do serviço e defeito no produto) são as mais procuradas na atualidade. Cobranças de dívidas, luta pela posse e pela propriedade de bens são conflitos resolvidos, também, com bastante frequência. Implantado no ano de 2016, proporciona à sociedade Socorrense e cidadãos de outras localidades o acesso à justiça de forma célere e diferenciada. Estando as audiências processuais abarrotadas e com o judiciário sobrecarregado de trabalho, o CEJUSC mostra sua efetividade na resolução de conflitos, neste contexto, desafogando o sistema.

O processo conciliativo ocorre na seguinte ordem: O requerente é atendido por um servidor ou por um estagiário da área de Direito, relata o fato, faz o pedido que é reduzido a termo e uma Carta Convite é expedida ao reclamado. O convite pode ser entregue pela própria pessoa ou enviado pelos correios e a audiência de conciliação é marcada entre dez ou em até trinta dias, respectivamente.

No dia da audiência o Reclamante e o Reclamado são recebidos pelos conciliadores e conduzidos até uma sala privada. As regras do feito são narradas pelo condutor da audiência e tem-se início a sessão. Geralmente é dada a palavra a quem procurou o CEJUSC, enquanto o reclamado espera a sua vez de se manifestar. Feita a conciliação, o acordo é homologado pelo Juiz e tem força de Título executável. Quando não há acordo entre as partes a conciliação é encerrada, abrindo possibilidade de os conflitantes impetrarem uma Ação Judicial. Importante frisar que a solução do conflito não é imposta. As partes resolvem seus problemas de forma imparcial, amigável e sem pressões com o intuito de minimizar os problemas no que se refere à tramitação de processos.

A Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com alteração da Emenda nº 01/2013, ambas do mesmo órgão, implementou a criação do CEJUSC para tratar de reclamações pré-processuais, o acordo faz coisa julgada, podendo, ainda, o Reclamante executar o Reclamado caso este não cumpra com a obrigação de pagar ou fazer.

Na reclamação pré-processual o interessado comparece pessoalmente em uma unidade do CEJUSC, solicita o agendamento da audiência para tentativa do acordo, expedem-se o termo de ajuizamento, agenda-se a audiência de conciliação e então é confeccionada a carta convite para dar ciência ao Reclamado da demanda. Na sessão agendada, caso uma das partes não compareça, a reclamação é arquivada. Caso as

partes firmem acordo, é proferida a sentença homologatória pelo juiz competente. Neste tipo de reclamação, as partes podem estar acompanhadas de advogado ou não, podendo escolher a unidade do CEJUSC que melhor desejarem.

No entanto, há casos que não se pode tratar nos centros de conciliação e conflitos, tais como: crimes contra a vida, situações previstas na Lei Maria da Penha, recuperação judicial, falência, entre outros. Tanto nos casos de reclamação pré-processual como nos processos judiciais, as sessões são realizadas por conciliadores e ou mediadores, cujo trabalho deve se utilizar de técnicas adequadas, fazendo vez aos princípios norteadores do método conciliatório, dispostos no Código de Ética da Resolução nº 125/2010.

Nota-se que os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania têm foco na resolução do conflito de forma harmoniosa para as partes. Proporciona assim, qualidade e rápida solução aos conflitos para diminuir as demandas no judiciário, ampliando o acesso à justiça, garantido pela Constituição Federal em vigor. Como um verdadeiro mecanismo de pacificação social, oferece rapidez, sigilo, confidencialidade, redução de custos financeiros, desgastes emocionais, e reincidência de litígios. Além disso, o CEJUSC possui procedimento bastante simplificado e abrange várias áreas do Direito, a exemplo da área Cível e da Família, podendo ter como parte tanto pessoas físicas como jurídicas em ambos os polos.

Assim, de uma forma geral, é um método muito eficaz e traz benefícios substanciais tanto às partes envolvidas, quanto ao Judiciário e até aos Advogados, que veem maior rotatividade nos seus processos e maior satisfação entre os seus clientes. Este é justamente o motivo pelo qual a conciliação pré-processual eleva as chances de acordos, como solução alternativa de conflitos sem processo.

Segundo o *Manual de Mediação Judicial*, de acordo com a Lei 13.140/15 (lei de mediação), a Lei 13.105/15 (Código do Processo Civil) e a emenda nº 2 da resolução 125/10.

A história da mediação está intimamente ligada ao movimento de acesso à justiça iniciado ainda na década de 70. Nesse período, bradava-se por alterações sistemáticas que fizessem com que o acesso à justiça fosse melhor na perspectiva do próprio jurisdicionado. Um fator que significativamente influenciou esse movimento foi à busca por formas de solução de disputas que auxiliassem na melhoria das relações sociais envolvidas na disputa. Isso porque já existiam mecanismos de resolução de controvérsias (e.g. mediação comunitária e mediação trabalhista), quando da publicação dos primeiros trabalhos em acesso à justiça<sup>1</sup>, que apresentavam diversos resultados de sucesso, tanto no que concerne à redução de custos como quanto à reparação de relações sociais. (*Manual de Mediação Judicial*, 2016, p. 26).

Ao transcorrer do tempo, o Brasil tem buscado formas de resoluções de conflitos alternativas, que torne o judiciário mais eficiente nas dissoluções de questões

demandadas pelos cidadãos, que protestam por um acesso à justiça mais moderno e eficiente. Tanto na Lei de Mediação como no novo Código de Processo Civil, prestigiaram a proposta de consensualização do Poder Judiciário, estabelecendo a regra de conciliação ou a mediação no art. 334 do referido código.

Por outro lado, cabe destacar que a resolução alternativa de conflito requer outra interpretação das normas positivadas, uma vez que, se diferencia da heterocomposição, (fase processual). As reclamações pré-processuais atentas às relações futuras em questão. Já os processos heterocompositivos são retrospectivos, pois buscam examinar o passado da relação como forma de reparação do agora. Nas audiências pré-processuais, frequentemente, não se pensa em quem está certo e quem está errado, mas em como solucionar as questões e quais as melhores formas de atender aos interesses dos envolvidos. Não há juízo de valor feito pelo conciliador. O papel do terceiro facilitador é conduzir a sessão de forma imparcial, identificando as questões, interesses e sentimentos envolvidos no feito. Os advogados e procuradores em processos heterocompositivos expressam-se em nome de seus clientes. Neste caso, na autocomposição, o advogado fala pela parte com o intuito principal de convencer e auxiliar o seu cliente a negociar de forma mais humana, colocando-se no lugar do conflitante, a fim de assegurar que seu cliente não deixe de renunciar aos direitos sem ter consciência disto.

Nesse sentido, nota-se a transição de um sistema público de resolução de disputas em que as normas processuais seriam os principais fatores estruturantes – como a espinha dorsal é para o corpo humano – para um novo sistema em que a efetiva solução de desordens, é vista pelos jurisdicionados como forma educadora de soluções de litígios inerentes às relações sociais. Assim, a noção de pacificação social apresenta-se na medida em que o Judiciário apresenta formas alternativas de soluções de conflitos, através de iniciativas como a validação do CEJUSC.

### 3 DECLARAÇÃO DE ABERTURA

Na declaração de abertura é lido o termo de abertura onde se pontua a forma que será conduzida a sessão, podendo as partes concordar ou não com as regras. Nesse momento o conciliador, de forma calma e com tom de voz tranquilo, elenca uma série de fatores que ocorrerão ao longo da audiência, para que nenhuma das partes se sinta desprotegida ou desamparada pelo estado. O tempo da declaração da abertura deve durar de três a cinco minutos.

Existe ainda a estratégia de aproximação empregada na assentada que constrói credibilidade e confiança, tornando o encontro valioso para o feito. É o *Rapport*, termo que se origina de uma palavra francesa que significa “trazer de volta”, técnica da Psicologia usada na condução de conflitos, facilitadora de qualquer transação, que pode ser usada no contexto dos relacionamentos. É muito útil porque é capaz de criar conexão e empatia entre as pessoas. Estratégia responsável por fazer com que os conflitantes fiquem à vontade para se abrirem e revelarem informações sobre suas motivações, traumas, necessidades e medos, permitindo que o terceiro facilitador possa acolher bem o cidadão, sempre de forma imparcial. Ferramenta esta que pode

ser usada no cotidiano, gerando fluência e bom emprego das potencialidades do encontro, recomenda-se: escutar ativamente a todos, ser empático, mostrar sensibilidade e zelar pela confidencialidade do diálogo.

Tudo que é exposto na audiência é altamente confidencial, as informações ali trazidas não podem ultrapassar as barreiras do recinto. A dita confidencialidade será quebrada, apenas, se algumas das partes excederem o limite do bom senso ao usar palavrões, agressões físicas ou verbais. As informações contidas na declaração que abre a sessão, com todos os interessados já postos na sala de audiência, delimita um caminho para alcançar um acordo claro e satisfatório para os jurisdicionado.

#### **4 EXPOSIÇÕES DE RAZÕES PELAS PARTES**

Nesta fase o Reclamante e o Reclamado são ouvidos de forma imparcial e cada um expõe seus fatos. O conciliador parte fundamental na condução do acordo, ouve de forma ativa e interessada usando o contato visual e postura corporal adequada, sinaliza a quem está falando que suas razões são levadas a sério. Nesse sentido o condutor da sessão compreende o fato para que o acordo comece a ser construído de forma livre e autônoma.

As desavenças são constantes no dia a dia de qualquer cidadão em suas relações interpessoais. Pois, problemas todos têm! A técnica utilizada na assentada ameniza os sentimentos, educa o cidadão que sai da conciliação satisfeito por ter sido respeitado. O acordo precisa ser satisfatório a todos os membros da sessão. Nas situações de complexidade do caso, o conciliador deve pedir uma conversa privada e ouvir cada parte individualmente, atribuindo-lhes o mesmo tempo para cada um.

#### **5 IDENTIFICAÇÕES DE QUESTÕES, INTERESSES E SENTIMENTOS (Q.I.S)**

As identificações das questões são feitas pelo conciliador depois de ouvidas as partes atenciosamente. Identificadas as questões que os levou até à audiência, seus interesses na resolução do conflito e os sentimentos derivados daquela relação, o facilitador faz suas anotações para que tenha maior percepção sobre o caso. O conciliador verbaliza aos litigantes que sentimentos e interesses devem ser colocados em equilíbrio para que a solução do conflito seja satisfatória para ambos. Se achar necessário diante do caso discutido, como dito acima, o conciliador deve pedir uma conversa privada com cada uma das partes, estipulando o mesmo tempo de diálogo.

Após cada sessão privada o facilitador do acordo faz novas identificações sobre as questões, interesses e sentimentos envolvidos na lide.

#### **6 PRINCÍPIOS QUE REGEM A CONCILIAÇÃO**

As partes ao chegarem a um acordo, o conciliador reduz a termo o que ficou combinado entre eles e envia o termo da sessão para que o juiz homologue o documento. Nesse contexto, diversos tribunais brasileiros têm organizado treinamentos,

*workshops*, aulas, grupos de apoio, oficinas, entre outras práticas para orientar o jurisdicionado e conciliadores a entenderem e resolverem melhor os conflitos. A utilização de técnicas adequadas na conciliação pressupõe na essência, que os profissionais não se afastem dos princípios norteadores dos métodos para mediação dispostos no Código de Ética de conciliadores e mediadores judiciais Resolução 125 de 29/11/2010, ressaltando se especialmente:

Art. 1º. São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

I – Confidencialidade – dever de manter sigilo as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;

II – Decisão informada – dever de manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido;

III – Competência – dever de possuir qualificação que o habilite à atuação judicial, com capacitação na forma desta Resolução, observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada;

IV – Imparcialidade – dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente;

V – Independência e autonomia – dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexequível;

VI - Respeito à ordem pública e às leis vigentes – de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes.

VII - Empoderamento – dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição;



VIII - Validação – dever de estimular os interessados [a] perceberem-se reciprocamente como seres humanos merecedores de atenção e respeito.

Vê-se que os princípios que o Código de Ética da Resolução 125/2010 impõe aos conciliadores/mediadores judiciais são praticamente os mesmos enumerados no CPC, mas mais detalhados e autoexplicativos. A novidade está no respeito à ordem pública que, evidentemente, impõe-se a qualquer atividade ligada à Justiça e às leis vigentes.

## 7 O CONCILIADOR

Os tribunais realizam cursos, algumas vezes, utilizando-se de parcerias com entidades particulares, para capacitação de conciliadores a fim trabalharem a serviço dos tribunais. Para ser um terceiro facilitador na audiência não basta ter a capacitação por meio de aulas. É de suma importância que se tenha o perfil de apaziguador de questões conflitantes, usando-se do equilíbrio psicológico para que não se deixe envolver sentimentalmente por questões inerentes às partes no ato da sessão.

No tópico “O encontro com as Partes”, brilhantemente disposto no *Manual de Mediação Judicial*, editado pelo Conselho Nacional de Justiça, verifica-se:

Quando as partes chegarem à sessão de mediação, o mediador deve cumprimentar cada uma delas e tentar fazer com que se sintam confortáveis. No entanto, não deve conversar demasiadamente, ultrapassando certo grau de objetividade. Deve tomar cuidado, também, em não transparecer estar direcionando mais atenção a uma das partes do que à outra, conversando, por exemplo, ou se portando mais amigavelmente com uma delas. Caso isso venha ocorrer, provavelmente uma das partes terá uma impressão de que o mediador está sendo parcial. A mediação tende a produzir excelentes resultados porque as partes acreditam que aquele terceiro facilitador estará auxiliando a melhor forma de negociar determinada disputa. Na eventualidade de uma das partes acreditar que o mediador está portando-se de forma parcial, há a tendência de esta parar de contribuir com o processo por não mais vislumbrar nele legitimidade. Em outras palavras, a mediação funciona enquanto as partes confiarem no mediador. Se houver essa confiança provavelmente haverá críticas [...]. (Manual de Mediação Judicial, 2016, p. 161).

O acolhimento aplicado como técnica de aproximação na sessão de conciliação torna um momento único e de extrema importância para o feito.

De acordo com Adilson Batista Amélio, em seu estudo publicado na rede virtual sobre “O importante papel do conciliador na Justiça Brasileira”:

A condição de terceiro exige do Conciliador, uma atitude de imparcialidade diante da situação de cada parte, e isso independe de eventualmente ser evidente para os seus sentimentos o fato de uma das partes está com toda a razão na reclamação aos seus direitos. O conciliador não pode interferir na decisão das pessoas, pois a ele cabe somente restabelecer um diálogo pacífico entre os envolvidos para que eles próprios descubram os verdadeiros motivos que os levaram ao conflito e daí encontrarem a melhor solução para o caso. Por isso a ação do conciliador deve se direcionar pela confiança, pela simpatia, empatia, pelo sigilo, pela paciência, pela atenção às emoções dos interessados, pela humildade, pelo espírito pacificador, pela atitude positiva e principalmente pela habilidade em contornar situações de confronto e ódio, as quais muitas vezes podem até travar o andamento do processo. O papel do conciliador é de fundamental importância na conciliação, uma vez que ele será o facilitador da resolução consensual dos conflitos, portanto deve estar, antes de tudo, preparado para enfrentar desafios que se apresentarão em sua missão, sabendo que sua tarefa será preparar a terra para que as sementes da solidariedade, da justiça e da paz possam germinar. (AMÉLIO, 2013, p. 1).

Observamos que a imparcialidade aplicada na relação entre o conciliador e as partes é de grande responsabilidade para o estado, pois o terceiro facilitador do acordo não deve fazer juízo de valor, nem dizer quem está certo ou errado, apenas conduzir o ato, de forma neutra, com foco em normas próprias.

Algumas habilidades devem ser absorvidas por todos aqueles que aspiram serem bons conciliadores.

Entre elas podemos mencionar: Saber ouvir, ser empático, demonstrar respeito entre as partes, saber aceitar as diferenças, ter clareza de expressão, agir com serenidade e cautela para que consiga responder com tranquilidade e não reativamente às ofensivas e ansiedades das partes, saber conduzir e sintetizar a situação, garantindo que todos tenham visão e compreensão de todos os pontos de vista presentes no conflito, saber considerar as alternativas de solução do conflito, saber orientar as pessoas, além de ter uma visão otimista do ser humano, acreditando na potencialidade construtiva dele, sendo este capaz de mudar, melhorar, crescer e conviver de forma pacífica com os demais semelhantes.

## 8 INCENTIVOS A PACIFICAÇÃO SOCIAL

Em pesquisa realizada diretamente na CF/88 em seu artigo 3º, inciso I, fica evidenciada a introdução da pacificação social como um dos objetivos da República Federativa do Brasil, quando estabelece como norte a construção de uma sociedade livre justa e solidária.

Com foco no diálogo, há inspiração para a pacificação dos conflitos de tal forma que as decisões tomadas pelas partes passam a ser duradouras, pois elas mesmas construíram a decisão. Já no Poder Judiciário, a sentença deverá ser cumprida por obrigação legal do Estado, emanada pela figura do Juiz e terá, ainda, um perdedor e um ganhador, fato que nas sessões realizadas nos CEJUSC, não acontece; as partes saem ganhando, pois elas mesmas decidiram sobre suas pendências.

A humanização na autocomposição parte da premissa de que o centro do processo são as pessoas que o compõem. Desta forma, faz-se necessário perceber as necessidades materiais e processuais que os interessados têm ao se conduzir uma conciliação. Assim, para a autocomposição nos CEJUSC a justiça é construída pelas próprias partes, já na heterocomposição, (fase processual), o Juiz sentencia à adequada aplicação de procedimentos previstos em leis, com atos mais intrincados e demorados.

Um dos grandes desafios do Poder Judiciário, na atualidade, consiste em combater a posição litigiosa de que para cada conflito de interesse só pode haver uma solução correta – a do magistrado, que, sendo mantida ou reformada em grau recursal, se torna a “verdadeira solução” para o caso. A ideia de que o jurisdicionado, quando busca o Poder Judiciário, o faz na ânsia de receber a solução de um terceiro para suas questões, vem, progressivamente, sendo alterada para uma visão de Estado que orienta as partes a resolverem, de forma mais consensual e amigável, seus próprios conflitos e, apenas excepcionalmente, como última hipótese, decidirá, o juiz, pelas partes.

Em tempos de desconfiança generalizada nos sistemas que regem as relações sociais, o reclamante e o reclamado absolvem a noção de paz interior, vislumbrando para si que o Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania ofereceu a oportunidade e incentivo para que o cidadão perceba o quão é fácil coexistir na sociedade em geral.

## 9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante ao exposto, concluímos que, ao vislumbrar a possibilidade da modificação do paradigma de uma cultura litigiosa para uma cultura da conversação, devemos observar o quanto foi importante e inovadora a decisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em relação aos atos de conciliações realizadas nos Centros Judiciários de Soluções de Conflitos e Cidadania, (CEJUSC), uma vez que, com a citada Resolução, essa prática foi aderida pelo ordenamento jurídico brasileiro que apresentou resultados positivos. De acordo com a publicação “Justiça em Números 2018”, lançada pelo CNJ, em 2017 foram 12,1% sentenças homologatórias de acordo proferidas, valor que

vem crescendo nos dois últimos anos – em 2015 era de 11,1% e em 2016, 11,9%. Na fase de execução as sentenças homologatórias de acordo corresponderam, em 2017, a 6,0%, e na fase de conhecimento, a 17,0%.

A conciliação é, particularmente, mais exitosa na Justiça do Trabalho. Na Justiça Estadual, o Tribunal de Justiça de Sergipe obteve (39,3%) na fase de execução e 18,7% na fase de conhecimento e se destacou entre os demais tribunais do país. Não obstante, cabe ressaltar a finalidade principal de qualquer solução de conflitos, sejam eles judiciais ou extrajudiciais, que é a oferta de um tratamento justo e digno ao cidadão, sujeito de direitos.

Logo, podemos concluir que a Resolução CNJ nº125/2010, ao criar a política nacional de tratamento adequado de conflitos de interesses, trouxe para a realidade jurídica brasileira, outro modo de conduzir as demandas judiciais, incutindo nas massas a noção de pacificação social, na medida em que o jurisdicionado aprende de forma pacífica a solucionar seus conflitos interpessoais, relacionando-se da melhor forma com prestadores de serviços, família e vizinhos por meio de mudanças necessárias, principalmente, com as novas demandas processuais que vêm surgindo a cada dia: sobrecarga de processos, abarrotamento dos fóruns, poucos julgadores e muitos conflitos a serem dirimidos.

## REFERÊNCIAS

AMÉLIO, Adilson Batista. **O importante papel do conciliador na justiça brasileira.**

Disponível em: <http://www.webartigos.com/artigos/o-importante-papel-do-conciliador-na-justica-brasileira/109956/>. Acesso em: 29 ago. 2018.

Azevedo, André Gomma. **Manual de Mediação Judicial Conselho Nacional De Justiça.** 6. ed. Brasília-DF: CNJ, 2016, 390p.

BRASIL. Lei nº 13105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 1 jun.2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [www.planalto.gov.br/](http://www.planalto.gov.br/). Acesso em: 3 jun. 2018.

CONSELHO Nacional de Justiça. **Resolução nº 125**, de 29 de novembro de 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/>. Acesso em: 1 ago. 2018.

CONSELHO Nacional de Justiça. **Justiça em números 2018.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justicaemnumeros/2016-10-21-13-13-04/pj-justica-em-numeros>. Acesso em: 16 out. 2018.

GODOY, Ana Luiza. **A mediação como mecanismo de participação social urbana.** Disponível em: <http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp059623.pdf>. Acesso em: 3 jul. 2018.

MONTANHER, Igor Canale. **O conciliador e o mediador à luz da resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em <http://www.professorcamilobarbosa.com.br/2014/08/o-conciliador-e-o-mediador-luz-da.html>. Acesso em: 9 ago. 2018.

---

**Data do recebimento:** 28 de agosto de 2018

**Data da avaliação:** 15 de outubro de 2018

**Data de aceite:** 22 de outubro de 2018

---

---

1 Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: caroollsouza@hotmail.com

